

Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 207-A:

“Exploração do trabalho infantil”

Art. 207-A. Contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Não constitui atividade com fim econômico o serviço de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis prestado em âmbito familiar, fora do horário escolar, que não prejudique sua formação educacional e que seja compatível com suas condições físicas e psíquicas.

§ 2º Aplica-se a pena do **caput** ao agente que submeter adolescente entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos de idade a trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

§ 3º Na hipótese do **caput**, se o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

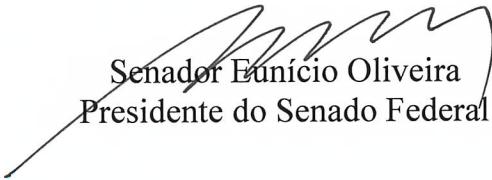
§ 4º Incide na pena do **caput** aquele que permite o exercício de trabalho ilegal de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

§ 5º Não haverá crime na participação infantojuvenil em atividades artísticas e desportivas ou em certames de beleza, desde que devidamente

autorizados pela autoridade judiciária competente e realizados em conformidade com os limites fixados pela autoridade judiciária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal